

**DESQUALIFICAÇÃO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER EM PROCESSOS JUDICIAIS: o Marco
Vinculante da ADPF n. 1.107 do STF**

Aísa de Oliveira Assem

*Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(UNIFADAP) - Tupã*

Profa. Shauma Schiavo Cruz

*Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(UNIFADAP) - Tupã*

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, em suas diversas esferas e tipologias, representa uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos, em escala global, refletindo a manutenção de estruturas sociais e históricas, profundamente assentadas, na dominação patriarcal (PEDRO; PINSKY, 2012).

No Brasil, embora a promulgação de marcos legais essenciais, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tenha estabelecido mecanismos de proteção e repressão, a alta incidência e a complexidade dos crimes de gênero evidenciam que o problema está enraizado, na cultura jurídica e afeta negativamente a credibilidade do sistema de justiça. A busca pela reparação, por vezes, se transforma em uma nova forma de sofrimento.

É crucial reconhecer que o dano sofrido pela mulher não se restringe ao ato criminoso inicial, mas se prolonga por meio da vitimização secundária, também denominada revitimização ou

violência institucional. Este fenômeno perverso ocorre, quando a vítima, ao procurar acolhimento e justiça, no Sistema de Justiça Criminal (SJC), é submetida a práticas, discursos ou omissões que renovam seu sofrimento e, de forma inaceitável, transferem a responsabilidade do crime para sua conduta, vida pregressa ou moral.

Essa prática abusiva, categorizada como *victim blaming* (culpabilização da vítima), desvia o foco da culpabilidade do agressor para a vida íntima da ofendida, minando a credibilidade de seu testemunho e, em última análise, reforçando o viés misógino presente no processo penal (MENDES, 2024).

A obrigação do Estado brasileiro de coibir essa violência é de natureza constitucional e transcende a legislação interna, encontrando seu ponto de inflexão no plano internacional.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada em 1994, impõe aos Estados-parte o dever fundamental de agir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir toda forma de violência, bem como de se abster de qualquer ato ou prática violenta por parte de suas autoridades.

A permissividade ou a participação ativa na revitimização em audiências judiciais, por meio de questionamentos sobre a intimidade da vítima, configura uma grave falha estatal no cumprimento deste dever de diligência, transformando o próprio Poder Judiciário em um agente de violência institucional (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, Art. 7º).



A análise desta falha sistêmica, sob a lente da Criminologia Feminista, é fundamental para compreender a necessidade de intervenções jurídicas e culturais profundas.

Embora a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) tenha introduzido o Art. 400-A no Código de Processo Penal com o objetivo expresso de coibir o *victim blaming*, a redação da norma gera margens para controvérsias interpretativas. A ambiguidade sobre o que constitua "elemento alheio" ameaça comprometer a eficácia da lei, permitindo que práticas abusivas persistam sob o pretexto da busca pela verdade material.

2. A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E A CULTURA DE DESCRÉDITO NO AMBIENTE JUDICIAL

2.1 O Conceito de Vitimização Secundária e Violência Institucional

O fenômeno da desqualificação da vítima em juízo é a manifestação da vitimização secundária ou revitimização. Nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, o Processo Penal não somente causa constrangimento para o réu, mas também, e principalmente, para a própria vítima, ocorrendo aquilo que se denomina vitimização secundária (GRECO, 2025, p. 532).

Esta violência não é praticada pelo ofensor original, mas sim pelo próprio Estado, por meio das instituições formais de controle social, como o Poder Judiciário. A fim de se evitar a desnecessária exposição das pessoas que nele estão envolvidas, é que se quebra o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.

A Criminologia Feminista posiciona o próprio sistema de justiça criminal (SJC) como o objeto central de estudo, desvendando sua natureza patriarcal.

A violência institucional não é vista como um desvio, mas como um produto inerente à estrutura. Conforme analisa Soraia da Rosa Mendes (2024), citando o entendimento de Vera Regina Pereira Andrade (2007), o campo de saber que embasa essa análise provém da Criminologia Crítica e Feminista:

(...) o proveniente da Criminologia desenvolvida com base no paradigma do controle ou da reação social [...] o sistema de justiça criminal – este sujeito monumental – não apenas veio a constituir-se no objeto criminológico central do nosso tempo, mas veio a sê-lo, inclusive, sob o influxo do feminismo, no tratamento que imprime à mulher. (MENDES, 2024, p. 43, citando ANDRADE, 2007, p. 54).

Nessa perspectiva, o SJC, por ser um subsistema de controle social, duplica a violência exercida contra a mulher. Atua ele próprio como um sistema de violência institucional. Ao incidir sobre a vítima, o SJC revigora uma cultura de discriminação, humilhação e estereotipia (MENDES, 2024).

A urgência em coibir a revitimização judicial é uma preocupação que se manifesta globalmente, sendo um tema central no Direito Comparado. Em Portugal, a edição do Estatuto da Vítima (PORTUGAL, Lei n.º 130/2015) estabeleceu um marco legal dedicado exclusivamente a garantir os direitos da vítima, protegendo-a contra a violência institucional e o tratamento inadequado. Tais



movimentos reforçam que a proteção contra a revitimização não pode ser uma opção, mas sim um dever estatal fundamental.

2.2 O Deslocamento do Foco: A Culpabilização da Vítima (*Victim Blaming*)

A estratégia do *victim blaming* (culpabilização da vítima) é uma tática processual perversa que desvia o foco da ilicitude do crime para a moralidade da mulher. O questionamento sobre a vestimenta, o local onde estava ou sobre seu histórico de experiências sexuais visa construir a narrativa da "vítima imperfeita" e, assim, reduzir sua credibilidade e transferir a responsabilidade pela agressão.

O *victim blaming*, quando utilizado de forma reiterada e estratégica pela defesa com o objetivo de minar a credibilidade da vítima e desviar o foco do crime, insere-se nos conceitos avançados de violência institucional e *lawfare* de gênero (VIENNA et al., 2023, p. 8).

Esta tática é uma consequência direta da persistência histórica da ideologia patriarcal no Direito. Pedro e Pinsky (2012) demonstram como o ordenamento jurídico brasileiro, por séculos, amparou essa moral sexual dupla:

Legitimada pela ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida por leis, a dominação masculina fez do espaço do lar um locus privilegiado para a violência contra a mulher [...]. Uma moral sexual dupla – permissiva para com os homens e repressiva com as mulheres – atrelava a honestidade da mulher à sua conduta sexual. [...] Esse entendimento a respeito do comportamento ideal da mulher permaneceu até o século XX, como se depreende da leitura dos nossos códigos penais. Todos,

desde o Código Criminal do Império, ao definir, por exemplo, os crimes sexuais, referem-se ao agravo cometido contra “mulheres honestas”, termo que constou do Código Penal de 1940 (artigos 215 e 216), em vigor até 2003, quando foi finalmente banido da legislação brasileira [...]. (PEDRO; PINSKY, 2012, p. 119).

O longo histórico de valoração moral da vítima pelo próprio texto legal tornou o Judiciário um ambiente propenso a revitimizar a mulher, exigindo uma intervenção constitucional definitiva para extirpar a prática.

3. EVOLUÇÃO E LACUNAS DA TUTELA NORMATIVA: DA LEI MARIA DA PENHA À LEI MARIANA FERRER

3.1 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Reconhecimento da Violência Institucional

A Lei Maria da Penha (LMP) foi um marco ao reconhecer as diversas formas de violência contra a mulher e impor ao Estado o dever de criar mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência (art. 1º, LMP). Embora a LMP tenha focado em medidas protetivas e na especialização do Judiciário, ela não foi suficiente para coibir a desqualificação, na fase de instrução criminal.

A lacuna persistente permitiu que o processo penal continuasse sendo um ambiente de violência institucional, onde o contraditório e a ampla defesa eram indevidamente utilizados para julgar a moralidade da vítima e não a conduta criminosa do agressor.



3.2 A Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) e o Art. 400-A do CPP

A promulgação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi uma resposta legislativa direta a casos públicos de revitimização em audiência. O caso que motivou a lei demonstrou que a ofendida sofreu pressão intensa e perguntas que invadiram sua privacidade e intimidade, sem que o magistrado interviesse (NUCCI, 2025).

A Lei Mariana Ferrer introduziu o Art. 400-A no Código de Processo Penal (CPP), que passou a prever expressamente:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e em qualquer ato processual, que apure crimes contra a dignidade sexual ou de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima não poderá ser submetida a perguntas sobre elementos alheios aos fatos objeto de apuração.

Com a inclusão do Art. 400-A, impôs-se a todos os sujeitos processuais o dever de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Contudo, a expressão "elementos alheios aos fatos" gerou controvérsia e não impediu totalmente a prática em instâncias inferiores, exigindo uma interpretação, conforme a Constituição para conferir-lhe força vinculante.

A insuficiência da Lei nº 14.245/2021 residiu no fato de que a violência em juízo vai além do mero desrespeito, configurando uma tática jurídica mais sofisticada. Conforme apontado pela doutrina, o questionamento sobre a intimidade, quando utilizado de forma reiterada e estratégica pela defesa com o objetivo de minar a

credibilidade da vítima e desviar o foco do crime, insere-se nos conceitos de violência institucional e *lawfare* de gênero (VIENNA et al., 2023, p. 8). Tais táticas utilizam as prerrogativas processuais de forma abusiva, transformando o Judiciário em um campo de perpetuação do poder patriarcal.

4. A INTERPRETAÇÃO VINCULANTE DO STF: OS LIMITES À DESQUALIFICAÇÃO NA ADPF Nº 1.107

4.1 O Objeto e a Tese Central da ADPF 1.107

Diante da persistência da revitimização, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.107 foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (STF). A ação questionou a constitucionalidade de interpretações judiciais que continuavam a permitir a valoração da vida sexual pregressa e do modo de vida das vítimas, violando os princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF) e da igualdade de gênero (Art. 5º, I, da CF).

O STF interveio para resolver o conflito entre a ampla defesa e a dignidade da vítima, estabelecendo uma solução vinculante. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 1.107, agiu com a necessária correção estrutural, transformando o entendimento de que a violência institucional e o *lawfare* de gênero (VIENNA et al., 2023, p. 8) não podem encontrar abrigo no Processo Penal brasileiro. Ao estabelecer a nulidade absoluta do ato e a responsabilização do magistrado, a decisão confere uma eficácia plena ao dever de diligência estatal, antes inobservado. A tese vinculante funciona como



um mecanismo de defesa processual, avançada contra as táticas abusivas.

4.2 Os Efeitos Vinculantes da Decisão do STF

Em maio de 2024, o Plenário do STF, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, julgou a ADPF nº 1.107 procedente, fixando uma interpretação que obriga todos os juízos e tribunais a coibirem a desqualificação. Conforme transcrito pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2025), a tese vinculante do STF foi categórica:

1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais. [...] 3. Arguição julgada procedente para i) conferir interpretação, conforme à Constituição à expressão ‘elementos alheios aos fatos objeto de apuração’ posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento [...]; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior, na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar, quanto à vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática

inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal” (ADPF 1107, Tribunal Pleno, rel. Cármen Lúcia, 23.05.2024, v.u. apud NUCCI, 2025, p. 810).

A decisão estabeleceu, portanto, um marco vinculante no Processo Penal brasileiro. O STF não apenas proibiu o conteúdo das perguntas (vida sexual pregressa), como também impôs um dever de agir ao juiz e vedou que o réu se beneficie da nulidade causada pela própria defesa.

A desqualificação da vítima deixou de ser uma tática processual tolerável e passou a ser uma prática inconstitucional com consequências diretas para todos os envolvidos. A tese vinculante funciona como um mecanismo de defesa processual avançada contra as táticas abusivas, retirando a discricionariedade do juiz na condução da audiência e forçando o sistema a cumprir o princípio da dignidade da vítima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a analisar como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.107 firmou um marco vinculante, no ordenamento jurídico brasileiro, atuando para coibir a desqualificação de vítimas de violência contra a mulher em processos judiciais. A investigação demonstrou, ao longo do trabalho, a relação indissociável entre a persistência da ideologia patriarcal, a manifestação da falha institucional e a necessidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião dos direitos humanos fundamentais.



A revitimização ou vitimização secundária, analisada no item 2 e fundamentada por autores como Rogério Greco (2025), é uma manifestação da violência institucional que transforma o Sistema de Justiça Criminal (SJC), que deveria ser protetivo, em um agente de reforço da cultura de culpabilização da vítima (*victim blaming*). Esta prática constitui uma grave violação do dever de devida diligência estatal, conforme estabelece o Artigo 7º da Convenção de Belém do Pará (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

A necessidade dessa intervenção constitucional se tornou evidente, na análise do item 3, que tratou da insuficiência da tutela normativa. Embora a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) tenha introduzido o Art. 400-A, no Código de Processo Penal, a vagueza terminológica da norma deixou uma margem interpretativa que permitia a persistência dos questionamentos vexatórios, caracterizando o que a doutrina denomina *lawfare* de gênero e violência institucional (VIENNA et al., 2023). Foi essa lacuna que justificou a provocação do STF.

O julgamento da ADPF 1.107 não representa apenas uma interpretação legal, mas sim uma correção estrutural e de natureza constitucional. Ao estabelecer a nulidade absoluta do ato processual e a responsabilização do magistrado que permitir o *victim blaming*, o STF conferiu ao Art. 400-A do CPP o status de uma norma de proteção de Direitos Humanos com eficácia plena e vinculante (*erga omnes*). O efeito mais significativo dessa decisão é o de transferir o ônus da vigilância: o foco não está mais na moralidade da vítima, mas sim na conduta do agressor. A decisão impõe uma barreira intransponível à defesa que busca desviar o foco probatório,

assegurando que o princípio da dignidade da pessoa humana prevaleça sobre a tática processual.

O maior desafio reside na implementação e fiscalização dessa tese, nas instâncias inferiores do Poder Judiciário. A simples publicação do Acórdão não elimina séculos de cultura jurídica patriarcal. É imperativo que a decisão do STF seja acompanhada de medidas ativas, como a formação continuada e obrigatória de magistrados, promotores e defensores públicos, em perspectiva de gênero, e a criação de mecanismos internos de denúncia e correição célere contra juízes que violarem o disposto na ADPF 1.107. A nulidade processual e a responsabilização pessoal do magistrado, mecanismos previstos na decisão, devem ser aplicadas com rigor para que sirvam como instrumentos de coerção e transformação da cultura forense.

Como perspectiva para pesquisas futuras, sugere-se a realização de estudos empíricos que se concentrem na análise de Acórdãos posteriores a maio de 2024. O objetivo seria mapear a aplicação prática da tese vinculante da ADPF 1.107, avaliando se a incidência de nulidades tem sido efetiva e se a cultura do *victim blaming* tem demonstrado sinais concretos de retração nas audiências criminais. Em suma, o marco vinculante estabelecido pelo STF constitui uma vitória essencial para a tutela dos direitos das mulheres no Brasil, mas a erradicação da violência institucional exige uma vigilância constante e a disposição inegável de todos os operadores do Direito em efetivar uma justiça verdadeiramente livre de discriminação.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 23 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369430978&ext=.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2025.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530996987. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996987/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

MENDES, Soraia da R. Criminologia Feminista - Novos Paradigmas - Série IDP - 3ª Edição 2024. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação, 2024. E-book. ISBN 9786555598858. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598858/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996444. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598858/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém, Pará, 9 de jun. 1994. Promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 01 jul. 2025.

PEDRO, Joana Maria; PINSKY, Carla Bassanezi. Nova História das Mulheres. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012. E-book. ISBN 9788572448987. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572448987/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

PORTUGAL. Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro. Estatuto da Vítima. Transpõe a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. Diário da República n.º 173/2015, Série I de 2015-09-04. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/130-2015-70186239>. Acesso em: 01 jul. 2025.

VIENNA, Stephanie Dettmer Di Martin et al. CONCEITOS E DISTINÇÕES ENTRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL LAWFARE DE GÊNERO. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA (XII: 2023). Gênero, Sexualidades e Direito II. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 829. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/918131497/Artigo-ConpediArgentina>. Acesso em: 01 jul. 2025.